Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048455-62.2013.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Ivanildo Marinho de Araújo
ADVOGADO: Suellen Tamara Alves de Araújo
APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADA: Camilla Ribeiro Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS. CÁLCULO DA CONTADORIA QUE NÃO INCLUIU OS DESCONTOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. INCLUSÃO DE OUTRAS VERBAS NÃO MENCIONADAS EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- A sentença do processo de conhecimento decidiu pela irregularidade dos descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias. Assim, tais descontos devem fazer parte dos cálculos da execução, diferentemente de outros verbas não mencionadas expressamente no julgado.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por IVANILDO MARINHO DE ARAÚJO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 38/39), que julgou procedente os embargos à execução opostos pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, homologando os cálculos da Contadoria Judicial.

Em seu recurso (f. 41/42v), o apelante alega, em síntese, que os cálculos estão errados, pois não constou os descontos previdenciários realizados sobre o terço de férias e sobre as gratificações de etapa alimentação, anuênio e auxílio-alimentação. Com isso, requer a reforma da sentença para que sejam incluídos nos cálculos os mencionados descontos.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 47/50).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 59).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia dos autos diz respeito à inclusão dos descontos previdenciários realizados sobre terço de férias e sobre as gratificações de etapa alimentação, anuênio e auxílio-alimentação nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados na sentença combatida.

O Superior Tribunal de Justiça, **em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que não é cabível o desconto previdenciário sobre o terço de férias, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...); 1**.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente**

> **às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (...). (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Diante desse cenário e considerando que a sentença decidiu por condenar a PBPREV a restituir o autor pelos descontos previdenciários indevidos sobre terço constitucional de férias, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser refeitos para acrescentar tais valores.

De outra banda, com relação às gratificações de anuênio, etapa alimentação e auxílio-alimentação, estas não constaram expressamente na sentença e, portanto, não podem ser acrescidas nos cálculos.

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/2015**, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para que sejam acrescentados no cálculo da Contadoria Judicial os descontos realizados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, conforme restou decidido na sentença do processo de conhecimento (nº 0023792-54.2010.815.2001).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora